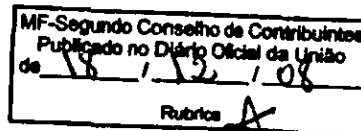




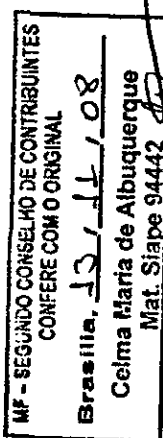
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10675.000009/00-41
Recurso n° 128.325 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 202-19.246
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente TV VÍDEO CABO DE UBERLÂNDIA LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/1992, 08/06/1994, 03/08/1994, 11/08/1994, 30/09/1994, 03/11/1994, 21/11/1994, 20/12/1994, 31/01/1995, 24/02/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 30/08/1995, 12/09/1995, 15/01/1996, 16/01/1996, 31/01/1996, 13/05/1996, 29/09/1995, 31/05/1996, 12/07/1996, 31/07/1996, 18/05/1999, 15/09/1999



PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA. ESPONTÂNEA.

Incabível a restituição de multa de mora paga juntamente com o tributo ou contribuição, uma vez que a sanção moratória está fundada na legislação tributária em plena vigência, não se podendo alegar, no caso, a denúncia espontânea.

DECADÊNCIA.

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os... membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Domingos de Sá Filho.

Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata o presente de pedido de "restituição dos valores recolhidos a título de multa de mora pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributários denunciados espontaneamente referentes à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme documentos de arrecadação às fls. 07/44.

O requerente foi cientificado em 21/03/2000, de que seu pedido foi indeferido, por ser regular a exigência em comento.

Inconformado com a negativa do seu pleito, a contribuinte apresentou no devido prazo legal manifestação de inconformidade às fls. 54/70, acompanhada do instrumento de mandato à fl. 71, com as argumentações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre o procedimento fiscal realizado contra o qual se insurge alegando que concorda com a preliminar de decadência. Entretanto, acrescenta que não tem fundamento distinguir o caráter punitivo do indenizatório no que tange à multa tributária.

Diz que o art. 138 do Código Tributário Nacional, que transcreve, impõe somente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, afastando a aplicação da penalidade pecuniária, desde que sejam observados os requisitos legais para o seu exercício.

Analisa a natureza jurídica das sanções tributárias, dos juros moratórios, para alegar que à multa resta a função punitiva.

Após interpretar o dispositivo legal citado que trata da denúncia espontânea, reitera que este instituto afasta a responsabilidade tributária e elide a aplicação de penalidade.

Tece considerações a respeito das obrigações tributárias e os efeitos de seu inadimplemento. Diz que no Código Tributário Nacional o mencionado art. 138 é exceção à regra do art. 161, que estabelece normas de recolhimento do crédito não integralmente pago no vencimento.

Com o objetivo de sustentar suas teses de defesa, cita entendimentos doutrinários e jurisprudências administrativa e judicial.

Em face do exposto requer a restituição."

A DRJ em Belo Horizonte – MG apreciou as razões postas pela contribuinte na peça defensiva e o que mais consta dos autos, decidindo pelo indeferimento da solicitação, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 908, de 17 de maio de 2000, assim ementado:

"Assunto: Obrigações Acessórias

*Data do fato gerador: 10/12/1992, 08/06/1994, 03/08/1994,
11/08/1994, 30/09/1994, 03/11/1994, 21/11/1994, 20/12/1994,
31/01/1995, 24/02/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 30/08/1995,
12/09/1995, 29/09/1995, 15/01/1996, 16/01/1996, 31/01/1996,
13/05/1996, 29/09/1995, 31/05/1996, 12/07/1996, 31/07/1996,
18/05/1999, 15/09/1999*

Ementa: Multa de Mora - Denúncia Espontânea

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.

Restituição

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente.

Solicitação Indeferida".

Irresignada com a decisão da primeira instância de julgamento administrativo, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde repisa os argumentos de defesa contidos na manifestação de inconformidade.

Esta Segunda Câmara, por meio da Resolução nº 202-01.006, converteu o julgamento em diligência, para que a Unidade local da Secretaria de Receita Federal informasse se os pagamentos efetuados correspondem a valores anteriormente declarados.

Do resultado da diligência foi dado ciência à interessada, que se manifestou pela concordância com o demonstrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, aprecio a questão decadencial do direito de a contribuinte pleitear a restituição no que se refere aos recolhimentos efetivados em 10/12/1992, 08/06/1994, 03/08/1994, 11/08/1994, 30/09/1994, 03/11/1994, 21/11/1994 e 20/12/1994.

O Código Tributário Nacional disciplina o direito à repetição do indébito tributário, de acordo com a regra que se segue:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos :

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

O direito à restituição tem fundamento no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Somente pode ser objeto de restituição o pagamento de valor que tenha sido efetuado sem que houvesse obrigação legal de fazê-lo.

A decadência, instituto em que o sujeito passivo perde o direito material que lhe é atribuído em razão de não exercitá-lo em determinado prazo, deve ser reconhecida de ofício, porque o decurso do tempo faz desaparecer o suporte da própria pretensão. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Sabendo-se que o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, o prazo para o exercício deste direito começa a fluir a partir da data do pagamento indevido (arts. 156, 165 e 168 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25/10/1966).

Não são passíveis de restituição, portanto, os valores recolhidos que tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de cinco anos, contados a partir do pagamento indevido. Por conseguinte, conforme concorda o reclamante, transcorreu o prazo decadencial de cinco anos entre a formulação do pedido de restituição, em 04/01/2000, e os pagamentos efetuados em 10/12/1992, 08/06/1994, 03/08/1994, 11/08/1994, 30/09/1994, 03/11/1994, 21/11/1994 e 20/12/1994.

No que se refere aos pagamentos feitos em 31/01/1995, 24/02/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 30/08/1995, 12/09/1995, 29/09/1995, 15/01/1996, 16/01/1996, 31/01/1996, 13/05/1996, 31/05/1996, 12/07/1996, 31/07/1996, 18/05/1999 e 15/09/1999, não se verifica o direito à repetição de indébito, pois os valores foram regularmente recolhidos a título de multa de mora decorrente do recolhimento fora do prazo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep.

Esta Câmara, por meio do Acórdão nº 202-16.565, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10675.000012/2000-56, tendo como Relator da decisão o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, acompanhado por unanimidade pelos outros conselheiros, no voto, confirmou a impossibilidade de restituição da multa incidente sobre contribuições para o PIS e a Cofins, recolhidas fora do prazo legal.

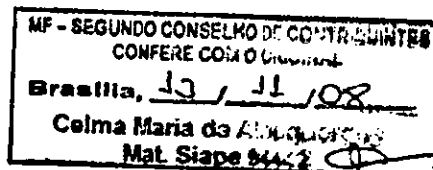
Por considerar correto o entendimento expresso no referido Acórdão, adoto como as minhas razões de decidir, transcrevendo na sua integralidade:

O art. 161 do CTN prevê a incidência de penalidades para a hipótese de crédito tributário pago em atraso, *verbis*:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem

[Assinatura]

[Assinatura]



"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem;

dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas."

Está claro que o termo infração refere-se àquelas condutas listadas especificamente no art. 137, sendo certo, portanto, que o mero inadimplemento, como reiteradamente vem decidindo o STJ, não é infração à norma tributária (Resp nº 260.107/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 19/04/2004, p.149; AgRgREsp nº 637.247, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 13/12/2004, p.241).

Pode-se concluir então que, se inadimplemento não é infração, inaplicáveis são as hipóteses de denúncia espontânea ao mero atraso no pagamento da exação tributária. Não podendo ser diferente pelo simples motivo de que o próprio CTN aventa a hipótese de penalidade pelo não pagamento do crédito tributário na data de seu vencimento, não sendo crível que se contradissesse àquele diploma legal.

Portanto, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, não se excluindo, portanto, a incidência da multa moratória em razão da interpretação sistemática do CTN que, ao prever o instituto da denúncia espontânea, determina, em seu art. 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO